



Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0001156-64.2013.4.02.5112 (2013.51.12.001156-0)
RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
APELADO : LUIZ FERNANDO PADILHA LEITE
ADVOGADO : MG082666 - DANIEL GRANJA SANTAGADA E OUTROS
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Itaperuna (00011566420134025112)

VOTO

(Desembargador Federal MARCELLO GRANADO - Relator) Conforme relatado, trata-se de **apelação criminal** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a sentença de **30/08/2017** (fls. 363/367), proferida pela Juíza Federal Ana Carolina Oliveira Soares, da 1ª Vara Federal de Itaperuna/SJRJ, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e **absolveu** o réu **LUIZ FERNANDO PADILHA LEITE** da imputação do crime do art. 304, do Código Penal, com fulcro no art. 386, II, do CPP, ao argumento de ausência de materialidade delitiva, em razão de o documento não estar assinado.

Conheço o recurso, pois estão presentes os seus requisitos e pressupostos recursais.

Considerando o advento do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou a Lei de Introdução às Normas do Direito (Decreto-Lei nº 4.657/1942) e, principalmente, forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não constitui ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB o fato de o relator do processo criminal acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença ou do parecer ministerial - motivação *per relationem* -, prescindindo-se de argumentos próprios, desde que comportem a análise de toda a matéria objeto do recurso (STF: inquérito nº 4633/DF, agravo regimental no recurso extraordinário nº 1099396/SC, agravo regimental no *habeas corpus* nº 136754/MG; e STJ: recurso ordinário no *habeas corpus* nº 83.968/RJ), **adoto os seguintes trechos do parecer de lavra do Procurador Regional da República Maurício Ribeiro Manso (fls. 442/444) para acolher as alegações da acusação e rechaçar as teses de defesa, e condenar LUIS FERNANDO PADILHA LEITE como incurso nas penas do crime do art. 304 do CP, diante da subsunção dos fatos ao tipo penal, posto que comprovados nos autos pelas provas documentais e depoimentos produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, a materialidade e o respectivo nexa causal com a autoria delitiva, não incidindo qualquer excludente de culpabilidade ou de ilicitude:**

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada, tendo em vista a inconstestável comprovação potencialidade lesiva, vez que, no caso, o uso do documento falso foi plenamente possível ludibriar o homem médio.

Também não há controvérsia acerca da autoria delitiva, já que, no dia 26/03/2012, o réu apresentou decisão judicial falsa, alegadamente proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.03.000519-2, à Delegacia de Receita Federal, em Santo



Antônio de Pádua, a fim de impedir o regular prosseguimento do procedimento administrativo fiscal nº 10725.000296/2004-89, no qual consta Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 1.307.244,13. Com efeito, o requerimento apresentado e assinado pelo réu contribuinte à Receita Federal encontra-se acostado às fls. 122 do Apenso I, Volume I.

O que se discute nos autos é a potencialidade lesiva do documento utilizado pelo acusado; decisão judicial falsa, sem assinatura, anexada ao mencionado requerimento assinado pelo réu contribuinte apresentado à Receita Federal, respectivamente, às fls. 122 e fls. 126, ambos do Apenso I, Volume I.

Ocorre que a magistrada sentenciante julgou improcedente a presente ação penal, absolvendo o réu nos termos do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal, por considerar que o delito de uso de documento falso é crime acessório e exige a prática de um dos crimes previstos nos artigos 297 a 302 do Código Penal para sua configuração.

A partir dessa consideração, o juiz a quo entendeu que o documento utilizado pelo réu (às fls. 122 do Apenso I, Volume I, do Inquérito Policial) não poderia ser considerado como documento público para configurar o delito previsto no artigo 297 do CP por não apresentar assinatura ou autenticação.

Nesse contexto, em síntese, o juiz a quo entendeu que se o documento utilizado pelo acusado não pode ser considerado para a existência do delito do artigo 297, também não pode para o delito acessório previsto no artigo 304, ambos do CP.

Data maxima venia, esta conclusão não merece prosperar.

Com efeito, o próprio juiz a quo reconheceu a potencialidade lesiva do falso, nos seguintes trechos da r. sentença, in verbis, às fls. 364:

*"Nesse diapasão, entendo **não ser possível visualizar o falso em questão como grosseiro, uma vez que plenamente possível ludibriar o homem médio**, assim entendido como sendo as pessoas em geral. Daí ser razoável acreditar que as pessoas comuns não suspeitariam da falta de higidez da peça de fl. 547, o que somente chamaria a atenção de alguém familiarizado à estrutura do Poder Judiciário como, de fato, ocorreu.*

*Portanto, **para efeitos do crime previsto no art. 297, há que se reconhecer a potencialidade lesiva do falso.**" (grifos acrescidos)*

No ponto, convém destacar que, ainda que o documento não se apresente com assinatura ou autenticação, mas se ele possui potencialidade lesiva, [sic] configurar o crime do artigo 297 do CP, pois, em tese (e no caso dos autos), é capaz de causar dano a fé pública.



Por conseguinte, o objeto jurídico tutelado no artigo 304 do CP, fé pública, apresentada como a crença na veracidade dos documentos, símbolos e sinais empregados pelo homem em suas relações com a sociedade.

Além disso, destaque-se para um papel ter potencialidade lesiva e ser considerado como documento, a doutrina majoritária ensina que se exige os seguintes requisitos: forma escrita, autor certo, conteúdo com relevância jurídica e valor probatório.

Portanto, diante do exposto e do mencionado reconhecimento na própria r. sentença, tais requisitos estão presentes para a configuração do papel apresentado pelo réu como documento e, no caso, falso. Assim, configurado o delito do artigo 297, bem como o crime descrito no artigo 304, ambos do CP.

Ademais, demonstrada a potencialidade lesiva do documento apresentado pelo réu, imperioso reconhecer que agiu, no mínimo, com dolo eventual ao utilizar documento falso e lesivo com o objetivo de impedir o regular prosseguimento do procedimento administrativo fiscal nº 10725.000296/2004-89, no qual consta Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 1.307.244,13, sem preencher os requisitos legais para tanto, o que é suficiente para caracterização do crime do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Nesse sentido:

Acrescento que a natureza documental da falsa decisão judicial - a despeito de não ter sido assinada ou autenticada - também é deduzida em razão de haver instruído requerimento assinado pelo próprio réu e dirigido ao Delegado da Receita Federal de Campos dos Goytacazes (fl. 122), no qual solicitava "o imediato cancelamento da consolidação de parcelamento de dívida não parceladas anteriormente", fundado no falso argumento de que o seu pedido estaria em conformidade com "decisão do Juiz da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes - RJ".

Significa dizer que a materialidade do crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do CP antes decorre do conjunto "requerimento-falsa decisão judicial", não sendo possível analisá-los de forma dissociada, como procedeu o magistrado de primeiro grau.

Ademais, saliente-se que à época do fato já vigorava o Decreto nº 6.932/2009, que dispunha sobre a simplificação do atendimento público, cujo art. 1º, I, determinava que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal deveria observar a diretriz da presunção de boa fé nas relações com o cidadão.

Ou seja, são exatamente condutas como aquela imputada ao réu, ou seja, esvaziada de boa fé, que contribuem para o problema da burocracia brasileira, que, por sua vez, faz o País estacionar na corrida por avanços sociais e crescimento econômico sustentável. E é diante desse quadro, que se deve interpretar o conceito de documento para fim de tipificação do crime de uso de documento falso.

Dito isso, passo à dosimetria das penas do réu, segundo o critério trifásico do art. 68 do CP.



Não há elementos nos autos para considerar em desfavor do réu as seguintes circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP: culpabilidade, antecedentes, personalidade, conduta social e consequências do crime.

Contudo, considerando que a conduta do réu envolveu a falsificação de nada menos do que uma decisão judicial para fim de obstar um processo administrativo fiscal, justifica-se o agravamento da pena-base em razão das circunstâncias e do motivo do crime praticado.

Sendo assim, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva, diante da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena, assim como de causas de aumento e de diminuição.

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, a qual substituo por duas restritivas de direitos, com fundamento no art. 44 do CP, a serem especificadas oportunamente pelo juízo da execução.

Fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multas, mantendo-se a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, porém no valor unitário mínimo, por não haver provas da suficiência econômica do réu para arcar com pena pecuniária em valor superior.

Portanto, após sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, restam aplicadas adequadamente as sanções ao réu, posto que fixadas de forma individualizada e proporcional, cumprindo o mandamento constitucional previsto no art. 5º, XLVI, da CRFB, revelando-se ao final necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do delito.

Ante o exposto **DOU PROVIMENTO** ao recurso do MPF, na forma da fundamentação supra.

É como voto.

Desembargador Federal MARCELLO GRANADO
Relator